



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000013-29.2019.6.00.0000 –  
P A R A M O T I – C E A R Á**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Partido Liberal (PL) – Municipal e outro

**Advogados:** Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9694/CE e outros

**Agravados:** Eduardo Feijó Santos e outro

**Advogado:** André Luiz de Souza Costa – OAB: 10550/CE

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência.

4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, “em suas peças de contestação, abriram tópico



específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) e por Antônio José Cavalcante Rangel, segundo colocado ao cargo de prefeito de Paramoti/CE em 2016, contra decisum monocrático em que se manteve a extinção do feito com resolução de mérito à luz do art. 487, II, do CPC/2015, haja vista o reconhecimento da decadência para se propor a AIME (ID 28.056.588).

No agravo, alega-se, em síntese (ID 33.388.038):

a) a superveniência do recesso forense a que alude o art. 220 do CPC/2015 no transcurso do prazo decadencial para a propositura da AIME autoriza prorrogar o seu termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. Assim, é tempestivo o protocolo em 19/1/2017;

b) a decadência não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, em sede de defesa, acarretando a preclusão da matéria;

c) na espécie, com fulcro no art. 23 da LC 64/90, impõe-se o provimento sucessivo do agravo e do recurso especial a fim de determinar o prosseguimento da AIME.

Colegiado. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Foram apresentadas contrarrazões (ID 34.941.138).

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE em que se extinguiu o feito com resolução de mérito, à luz do art. 487, II, do CPC/2015, haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude".



O referido prazo tem natureza decadencial e se submete às seguintes regras:

a. se o termo final coincidir com feriado, recesso ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior (REspe 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24/9/2018);

b. não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive” (AgR-RO 0600065-08/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 24/6/2020, em que se ressaltou: “por se tratar de prazo decadencial, não se aplica à AIME a suspensão de prazos processuais”; e AgR-RO 0600039-37/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 5/12/2019, concluindo-se: “não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo”).

Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, de modo que o prazo para a propositura da AIME iniciou-se em 16/12/2016 e encerrou-se em 30/12/2016. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66 (“são feriados na Justiça Federal [...]” “os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”), prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017.

Contudo, o manejo da ação ocorreu apenas em 19/1/2017, dez dias depois do prazo final, operando-se a decadência.

De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada no momento oportuno, acarretando a preclusão da matéria, por dois motivos.

Em primeiro lugar, nos termos da moldura fática regional, os ora recorridos, “em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta” (ID 33.005.088, fls. 489-490).

Em segundo lugar, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência fixada em lei, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar sobre a matéria, o que, na espécie, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. É o que se infere (ID 33.005.138, fl. 494):

De forma que, estabelecido o contraditório no tocante ao tema da decadência, mediante a apresentação das razões e contrarrazões recursais, entendo que o mérito da causa, deve ser enfrentado, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e do art. 1013, §§ 3º e 4º, do CPC.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0000013-29.2019.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Partido Liberal (PL) – Municipal e outro (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9694/CE e outros). Agravados: Eduardo Feijó Santos e outro (Advogado: André Luiz de Souza Costa – OAB: 10550/CE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 20.8.2020.

